



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.215
de 22/07/88

Processo n.º 16648

PROJETO DE LEI N.º 4.464

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Alterava Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem.

Arquive-se

W. Mansueti
Diretor

12/08/88

PUBLICADO
em 30/10/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fis. 2
Proc. 16648
@w

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16648 0787 2107

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E AS RESPECTIVAS COMISSÕES:
CJR. CEFO
Presidente
27/10/87

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/10/88

PROJETO DE LEI Nº 4.464

Altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem.

Art. 1º O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 3.054, de 04 de maio de 1987, e pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

1º mandato 1.º de 16

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.10.87

JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



(PL nº 4.464 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Outro não é o objetivo deste projeto que o de ampliar a possibilidade de a população valer-se de seus espaços domésticos para o desenvolvimento de atividades alternativas para a manutenção das condições de vida. Assim, a inclusão de garagem entre os itens que têm permissão para instalação de comércio e serviços de pequeno porte trará significado especial para uma parcela de nossa gente que conta com espaço vago em suas garagens, no entanto atualmente não pode ali fazer funcionar qualquer serviço.

Afora tais características, a ampliação do alcance da lei que ora se pretende representará também, potencialmente, elevação da arrecadação municipal, pois que são novos locais de realização de serviços diversos, sobre os quais incidirá imposto. E também a própria população será melhor atendida em suas necessidades.

Esperamos, então, contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta matéria.


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns

"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e - S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e caso independente;

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular;

Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.



Fls. 5
Proc. 16612
AM

Parágrafo Único - O requerimento de pequena reforma será -
acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pre -
tendidas.

Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica -
para a atividade a ser exercida no local.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica -
ção, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

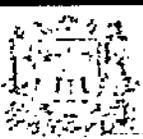
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -
Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de de -
zembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

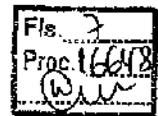
Secretário de Negócios Jurídicos

na. -

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijutérias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Docoíro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escrivurário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercçaria
49. Montagem de componentes etétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quõtuteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro



LEI Nº 3054, DE 04 DE MAIO DE 1987

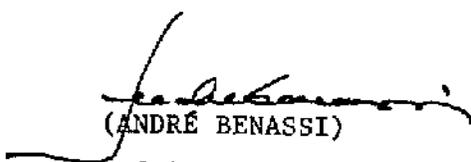
Altera a Lei 2.925/85, para reformular exigência para permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985 passa a vigorar com esta redação:

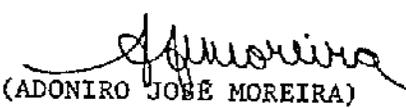
"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula ou cômodo para despejo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



LEI Nº 3.084 DE 16 DE JULHO DE 1987

Altera a Lei nº 2.925/85, para permitir, como em
presa doméstica, atividade de locação e comércio -
de fitas para videocassete.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 30 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte
Lei:

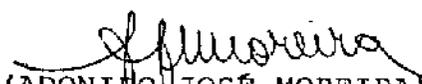
Artigo 1º - A listagem integrante do parágrafo único do -
artigo 1º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a
viger acrescida do seguinte item:

"73 . Locação e comércio de fitas para videocassete".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês -
de julho de mil novecentos e oitenta e sete.

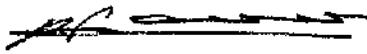

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos



Proc. nº 16648

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

23/10/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.138

PROJETO DE LEI Nº 4.464

PROC. Nº 16.648

De autoria do nobre Vereador JORGE NASSIF HAD DAD, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.925/85).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 3º, nº 1, letra "a").

S.m.e.

Jundiá, 23 de outubro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.



Proc. 16648

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E-REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

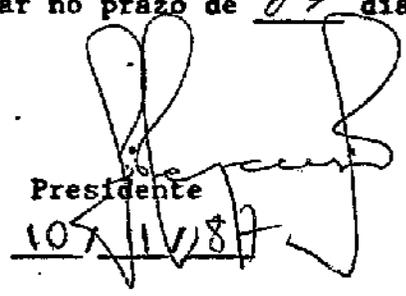

Diretor Legislativo

05/11/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcísio Germano de Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

10/11/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.648

PROJETO DE LEI Nº 4.464, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem.

PARECER Nº 2.944

A alteração de uma lei local somente pode se processar através de propositura aprovada pelo Legislativo, sendo este o especial mister do projeto de lei em exame.

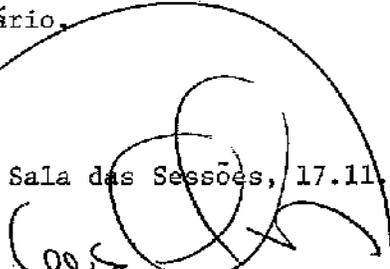
A matéria prevê novo zoneamento, e no entendimento deste Relator, é extemporânea, em face de a Lei Complementar nº 518/87 dispor sobre apresentação de textos que alterem o zoneamento urbano.

Desta forma, concluo pela impropriedade do texto apresentado, quanto ao que, estou convicto, encontrarei respaldo por parte dos doutos membros desta Comissão.

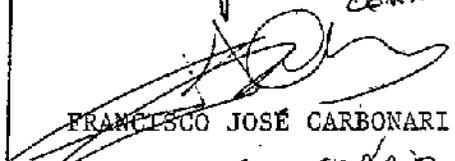
Parecer, pois, contrário.

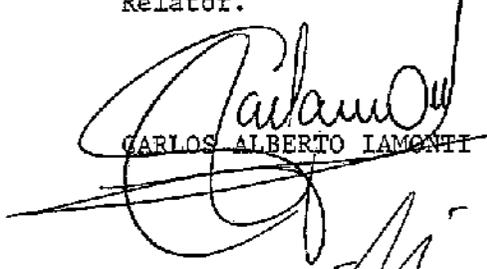
Rejeitado em 17.11.87.

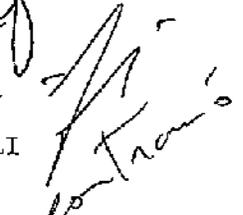
Sala das Sessões, 17.11.1987.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


CARLOS ALBERTO LAMONTTI


JOSÉ RIVELLI

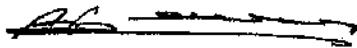
*
ampc



Proc. 16648

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ~~_____~~ Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar
parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

20 / 11 / 82

Ao Vereador Sr. AV300
para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente


24 / 11 / 82

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.448

PROJETO DE LEI Nº 4.464, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem.

PARECER Nº 2.956

O objetivo deste projeto é dar nova redação ao item III do art. 2º da Lei 2.925/85, alterado pelas leis 3.054/87 e 3.084/84, de forma a permitir a instalação de comércio e serviços de pequeno porte em residências e garagens.

Para esse fim, o texto estabelece como exigência a ser observada a de que o comércio deve ser realizado em moradias de até dois pavimentos, em área não superior a 120% (cento e vinte por cento) da área total edificada do imóvel.

Esta Comissão, analisando a proposta, considera que, sob a égide de beneficiar parte da população de baixa renda, que teria meios para se lançar à atividade comercial, abre espaço para a evasão de receita, via sonegação, eis que o controle ficaria restrito a locais mais centralizados, deixando setores periféricos sem fiscalização, o que, convenhamos, deve ser coibido.

Assim, somos contrários ao projeto em exame.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.12.1987

REJEITADO EM 19.12.87.

ANA VICENTINA TONELLI
contraria

*

JORGE NASSIF HADDAD
CONTRARIO

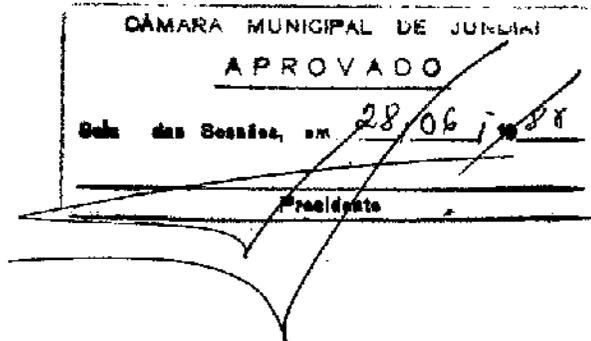
215 x 315 mm

RSV

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
CONTRARIO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD
C-TRACO



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 4.464

Acrescente-se este artigo:

"Art. ____ . O art. 5º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 5º É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local, desde que ao titular e ao empregado referidos no item I do art. 2º seja assegurado o uso da instalação sanitária da edificação residencial."

J u s t i f i c a t i v a

O projeto original da Lei 2.925/85 não foi devidamente elaborado na questão de instalações sanitárias, permitindo que se autorize estabelecimentos que obriguem as pessoas que nele trabalham a deslocamentos a distância para as suas próprias necessidades. Esta emenda repara tal falha e não prejudica o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 02.02.88

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

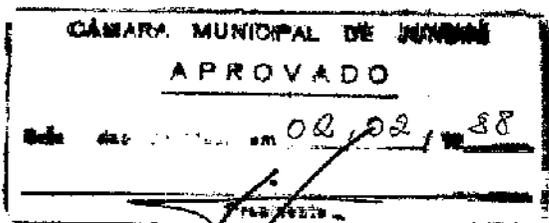
*

ns/



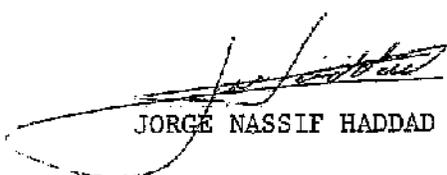
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.603

ALTERAÇÃO da seqüência de apreciação das proposituras da pauta da Ordem do Dia, iniciando-se pelo item nº 2 e passando o item nº 1 (Projeto de Lei nº 4.464, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviço de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem) para o último lugar.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvi do soberano Plenário, a ALTERAÇÃO da seqüência de apreciação das proposituras da pauta da Ordem do Dia, iniciando-se pelo item nº 2 e passando o item nº 1 - Projeto de Lei nº 4.464, de minha autoria - para o último lugar.

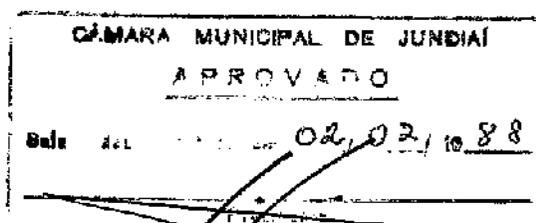
Sala das Sessões, 02.02.88


JORGE NASSIF HADDAD



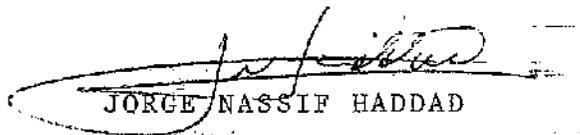
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.605

ADIAMENTO por uma Sessão Ordinária da apreciação do Projeto de Lei nº 4.464, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO por uma Sessão Ordinária da apreciação do Projeto de Lei nº 4.464, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

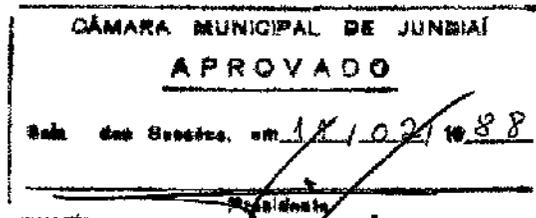
Sala das Sessões, 02.02.88


JORGE NASSIF HADDAD



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.632

ADIAMENTO, por 18 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.464, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 18 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.464, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão ordinária.

Sala das Sessões, 11.02.88


JORGE NASSIF HADDAD

VSP



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4464 VETO

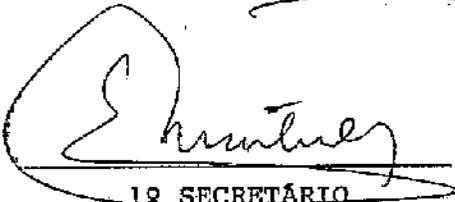
RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA _____

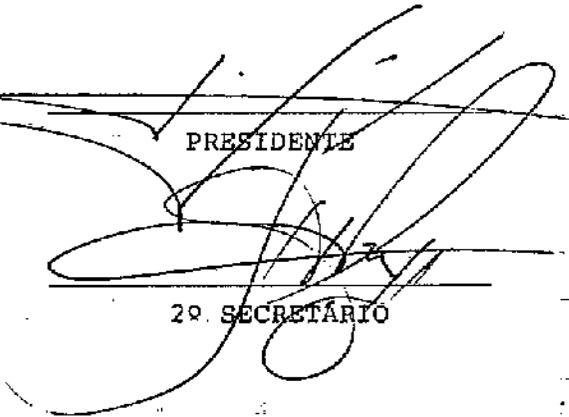
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Ana Vicentina Tonelli				X
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
3. Antonio Fernandes Panizza	X			
4. Ari Castro Nunes Filho	X			
5. Carlos Alberto Tamonti	X			
6. Erazé Martinho	X			
7. Ercílio Carpi	X			
8. Felisberto Negri Neto	X			
9. Francisco José Carbonari	X			
10. Jorge Nassif Haddad	X			
11. José Aparecido Marcussi	X			
12. José Crupe	X			
13. José Geraldo Martins da Silva	X			
14. José Rivelli	X			
15. Lázaro Rosa	X			
16. Miguel Moubadda Haddad				X
17. Pedro Osvaldo Beagim				X
18. Rolando Giarolla	X			
19. Tarcísio Germano de Lemos				X
TOTAL	15			04

Sala das Sessões, 28, 6, 88


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE
2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4464 VETO
 RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA 1
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Ana Vicentina Tonelli				X
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
3. Antonio Fernandes Panizza	X			
4. Ari Castro Nunes Filho	X			
5. Carlos Alberto Yamonti	X			
6. Erazê Martinho	X			
7. Ercílio Carpi	X			
8. Felisberto Negri Neto	:			X
9. Francisco José Carbonari	X			
10. Jorge Nassif Haddad	X			
11. José Aparecido Marcussi	X			
12. José Crupe	X			
13. José Geraldo Martins da Silva	X			
14. José Rivelli	X			
15. Lázaro Rosa	X			
16. Miguel Moubadda Haddad	X			
17. Pedro Osvaldo Beagim	X			
18. Rolando Giarolla	X			
19. Tarcísio Germano de Lemos	.			X
TOTAL	16			03

Sala das Sessões, 28/6/88

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



Proc. 16648

AUTÓGRAFO Nº 3.346

(Projeto de Lei nº 4.464)

Altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem; e prevê caso de dispensa de instalação sanitária.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 3.054, de 04 de maio de 1987, e pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

Art. 2º O art. 5º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 5º É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local, desde que ao titular e ao empregado referidos no item I do art. 2º seja assegurado o uso da instalação sanitária da edificação residencial."



(Autógrafo nº 3.346 - fls. 02)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e oitenta e oito (29.06.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Of. PM 06.88.44
proc. nº 16.648

Em 29 de junho de 1988.

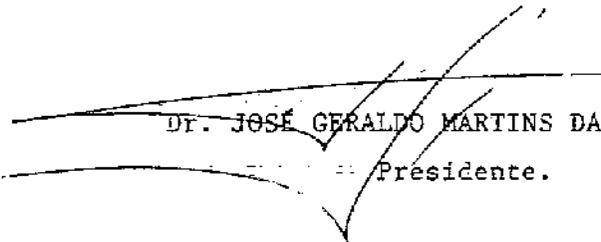
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito do Município de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.346 ao PROJETO DE LEI Nº 4.464, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 1988.

Aproveito esta oportunidade para renovar minhas considerações de estima e apreço.


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

MSN.



PROJETO DE LEI Nº 4.464
PROCESSO Nº 16.648
OFÍCIO P.M. Nº 06.88.44

AUTÓGRAFO Nº 3.346

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 04/07/88.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM: 25/07/88.

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 373/88

03454 16.02.88 N 164

LA
Expediente

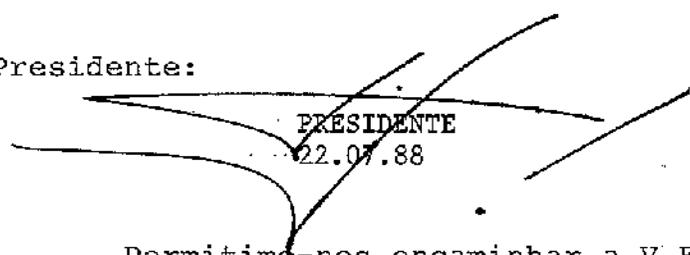
Fls. 26
Proc. 6548
ave

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 22 de julho de 1988.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
22.07.88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.464, bem como cópia da Lei nº 3.215, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

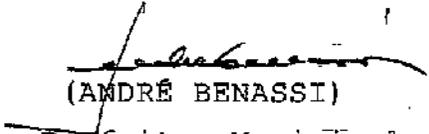
na.-



GP., em 22.07.1988

Proc. 16648

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a seguinte Lei:


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.346

(Projeto de Lei nº 4.464)

Altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem; e prevê caso de dispensa de instalação sanitária.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 3.054, de 04 de maio de 1987, e pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

Art. 2º O art. 5º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 5º É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local, desde que ao titular e ao empregado referidos no item I do art. 2º seja assegurado o uso da instalação sanitária da edificação residencial."



(Autógrafo nº 3.346 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e oitenta e oito (29.06.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



LEI Nº 3.215, DE 22 DE JULHO DE 1.988

Altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem; e prevê caso de dispensa de instalação sanitária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 3.054, de 04 de maio de 1987, e pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, - mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

Art. 2º - O art. 5º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local, desde que ao titular e ao empregado referidos no item I do art. 2º seja assegurado o uso da instalação sanitária da edificação residencial."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois -
dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.

Adoniro José Moreira

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

na.-

LEI N.º 3.215, DE 22 DE JULHO DE 1.988

Altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem; e prevê caso de dispensa de instalação sanitária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decreto a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 1.988, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O item III do art. 2.º da Lei n.º 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 3.054, de 04 de maio de 1987, e pela Lei n.º 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com esta redação:

“III — que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem.”

Art. 2.º — O art. 5.º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 5.º — É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local, desde que o titular e ao empregado referidos no item I do art. 2.º seja assegurado o uso da instalação sanitária da edificação residencial.”

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONÍRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

